

**PARECER PRÉVIO TC-009/2017 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-6296/2015 (APENSOS: TC-650/2014 E TC-651/2014)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –  
REJEIÇÃO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Rio Novo do Sul**, sob a responsabilidade da Sra. **Prefeita Maria Albertina Menegardo Freitas**, referente ao exercício de 2014.

No **Relatório Técnico nº 00142/2016-4** (fls. 109/163) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 428/2016-2** (fls. 164/165) da qual houve **citação** do responsável.

O Núcleo de Controle de Documentos desta Corte informou que não foi enviada qualquer documentação em nome da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas (fl. 175), referente ao **Termo de Citação 687/2016-5** (fl. 173), com vencimento em **18/08/2016**.

Considerando a inércia da responsável, a Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas foi **declarada REVEL**, conforme art. 65, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04509/2016-1** (fls. 185/199), opinando pela emissão de parecer prévio pela Rejeição das Contas, concluindo nos seguintes termos:

## 7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que a análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pela gestora responsável;

Considerando que a Prefeita Municipal, no exercício de 2014, Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, não atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal, não encaminhando justificativas e documentos para elidirem os indicativos de irregularidades abordados no RT nº 142/2016, ITI 428/2016, DECM 715/2016 e Termo de Citação 687/2016, ficando, portanto, mantidos.

E, por fim, que a Prefeita Municipal, no exercício de 2014, Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, foi declarada REVEL através da Decisão Monocrática nº 1.343/2016 (fls. 177-178), em função do não atendimento ao Termo de Citação 687/2016 emitido por este Tribunal.

Opina-se que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, recomendando a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício de 2014, da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, Prefeita Municipal, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2014)<sup>2</sup>, e aplicação de **multa**, na forma do art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>3</sup>.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva elaborou o parecer **PPJC 00528/2017-3** e manifestou-se de acordo com a Secretaria de Controle Externo de Contas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de prestação de contas anual da **Prefeitura Rio Novo do Sul**, referente ao exercício de 2014, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse

auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para aquele Conselheiro, a prestação de “contas de governo”, que se diferencia da prestação das “contas de gestão”, é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

*“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal.** Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”*

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra “Tribunais de Contas do Brasil” definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento “**contas anuais**” se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se **procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à “fiscalização” nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as “contas de governo” e “contas de gestão”, vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

*“A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária.”*

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Através dela se efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciação do patrimônio público.

## II.2 – DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

**Tabela1 – Resultado Governamental**

	Reais	Límite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	30.879.433,54		
- Despesa Poder Executivo	16.053.016,85	máx 54%	51,99%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	17.066.901,44	máx 60%	55,27%
- Dívida Consolidada Líquida	0,00	máx 120%	
- Contratação de Operação de Crédito	0,00	máx 16%	0,00%
- Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	máx 7%	0,00%
- Garantias de Valores	-		
Remessa dos dados do RREO e RGF	Prazos cumpridos		
Receita Bruta de Impostos	16.852.233,05		
- Manutenção do Ensino	4.525.707,97	min. 25%	26,86%
Receita cota parte FUNDEB	3.865.615,01		
- Remuneração Magistério	2.344.015,09	min 60%	60,64%
Receita Impostos e Transferências	16.852.233,05		
- Despesa com Saúde	4.306.631,83	min. 15%	25,56%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	16.805.930,72		
- Repasse duodécimo ao legislativo	1.097.703,54	máx. 7%	7,00%
- Resultado Orçamentário	Anexo 12		3.918.658,74
- Resultado Financeiro	Anexo 13		3.042.660,57
- Resultado Patrimonial	Anexo 14		7.378.242,55
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários			8.947.245,53

Os dados acima demonstram o resultado fiscal do exercício de 2014 da **Prefeitura de Rio Novo do Sul**.

A seguir apresento a análise individualizada dos Demonstrativos Contábeis e do Resultado Fiscal do ente.

## II.2.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, demonstra as receitas e despesas orçamentárias previstas em confronto com as realizadas, dentro do exercício a que se referem.

A Portaria STN nº 438/12, alterou substancialmente o demonstrativo. As receitas, demonstradas por categoria econômica e origem, passaram a detalhar a previsão inicial, a previsão atualizada, a receita realizada e o saldo que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. As despesas, demonstradas por categoria econômica e grupo de natureza, passaram a discriminar a dotação inicial, a dotação atualizada, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação, vide tabela 2:

**Tabela 2 – Balanço Orçamentário Resumido**

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	VARIÇÃO %
Receitas Correntes	29.930.000,00	29.930.000,00	32.841.759,14	109,73
Receitas de Capital	70.000,00	70.000,00	-	-
Soma	30.000.000,00	30.000.000,00	32.841.759,14	109,47
Déficit	-	7.579.023,49		
<b>TOTAL</b>	<b>30.000.000,00</b>	<b>37.579.023,49</b>	<b>32.841.759,14</b>	
<b>Superávit Financeiro</b>				

  

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS ©	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	DESPESAS PAGAS (e)	% entre Dotação
Despesas Correntes	25.642.250,00	28.121.943,49	26.989.590,89	25.749.019,65	23.781.541,89	95,97
Despesas de Capital	2.733.750,00	9.455.061,00	1.933.509,51	1.640.204,22	1.602.982,34	20,45
Reserva dos RPPS	-	-	-	-	-	
Reserva de Contingência	265.000,00	2.019,00				
Subtotal da Despesas	28.641.000,00	37.579.023,49	28.923.100,40	27.389.223,87	25.384.524,23	76,97
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	
<b>Subtotal c/ Refinanciamento</b>	<b>28.641.000,00</b>	<b>37.579.023,49</b>	<b>28.923.100,40</b>	<b>27.389.223,87</b>	<b>25.384.524,23</b>	<b>76,97</b>
<b>Superávit Financeiro</b>			<b>3.918.658,74</b>			
<b>TOTAL</b>	<b>28.641.000,00</b>	<b>37.579.023,49</b>	<b>32.841.759,14</b>	<b>27.389.223,87</b>	<b>25.384.524,23</b>	

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu à concretização das estimativas feitas pela municipalidade nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Verifiquei, conforme Tabela 2, que o município arrecadou 109,73% da receita corrente prevista, 0% da receita de capital e executou 76,97% da despesa fixada.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

No exercício de 2014, verifica-se um resultado positivo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 32.841.759,14, enquanto que as despesas realizadas totalizaram R\$ 28.923.100,40 resultando em SUPERÁVIT na execução orçamentária no valor de R\$ 3.918.658,74.

O Balanço Orçamentário foi complementado pelo Anexo 1 (Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados) e Anexo 2 (Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados), cujo objetivo é propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar não processados, processados e não processados liquidados.

O somatório dos saldos apurados de restos a pagar evidenciados nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário atingiu o valor de R\$ 1.809.143,09, sendo Restos a Pagar Não Processados de R\$ 1.290.115,34 e Restos a Pagar Processados de R\$ 519.027,75.

## II.2.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, conforme o artigo 103 da Lei nº 4.320 de 1964, demonstrará as receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, conjugados com o saldo do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte (tabela 3). Este é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere.

**Tabela 3 – Balanço Financeiro Resumido**

RECEITAS		DESPEAS	
Receita Orçamentária	32.841.759,14	Despesa Orçamentária	30.293.566,81
Transferências Financeiras	1.179.569,78	Transferências Financeiras	1.149.569,78
Receita Extra-Orçamentária	6.400.536,27	Despesa Extra-Orçamentária	5.936.068,03
Saldo do Exercício Anterior	7.737.655,38	Saldo p/ Exercício Seguinte	10.780.315,95
TOTAL	48.159.520,57	TOTAL	48.159.520,57

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de R\$ 3.042.660,57 representado pela diferença entre as receitas orçamentária e extra orçamentárias arrecadadas e as despesas orçamentárias e extra orçamentárias pagas.

## II.2.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais

O artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que a Demonstração das Variações

Patrimoniais-DVP evidenciará as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações ocorridas no patrimônio são provenientes das variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem das transações do setor público que aumentam ou diminuem o Patrimônio Líquido, e as qualitativas transcorrem daquelas que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o Patrimônio líquido.

A DVP apresenta o resultado financeiro, também visível no Balanço Financeiro, e o resultado extra-financeiro (ou estritamente patrimonial). E mais, a DVP demonstra valores que são derivados do orçamento, e aqueles que independem do orçamento. A junção do resultado financeiro com o extra-financeiro produz o resultado do exercício sob a ótica patrimonial, que no presente exercício foi positivo (Tabela 4). Tal resultado é somado à conta de Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial.

**Tabela 4 – Resultado Patrimonial**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2013</b>	<b>27.301.373,74</b>
Superávit Patrimonial - 2014	7.378.242,55
Ajustes de Exercícios Anteriores	
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2014</b>	<b>34.679.616,29</b>

É importante ressaltar que o resultado do exercício no setor público não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

#### **II.2.4 - Balanço Patrimonial**

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, está o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio ao final do período a que é específico. Formalmente, o Balanço Patrimonial é apresentado em duas seções, onde a seção do Ativo aglutina os bens e direitos e a seção do Passivo consolida as obrigações e o Patrimônio Líquido.

Nessa apresentação, podem ser identificados os resultados da gestão pública dos administradores com reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade cujos saldos representam, de forma acumulada, as consequências das ações administrativas dos diversos responsáveis pela Prefeitura ao longo dos anos e, em especial, quando

comparados os saldos com Balanços de exercícios distintos.

A avaliação do Patrimônio da Entidade, a partir do Balanço Patrimonial, tem como ponto fundamental demonstrar a capacidade de liquidez da entidade, e diagnosticar o resultado econômico, financeiro e patrimonial, para proporcionar segurança e tranquilidade à Administração na gestão.

Com as mudanças trazidas pela Portaria STN 438/12, o Balanço Patrimonial passou a ser composto, além do quadro principal, também pelos quadros: “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes”, “Quadro das Contas de Compensação” e passou a ter como anexo o “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 5 – Balanço Patrimonial Consolidado**

	2014	PARTICIPAÇÃO NO ATIVO e PASSIVO %
<b>ATIVO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>	<b>15.117.271,46</b>	<b>44,67</b>
Caixa e eq. De caixa	10.780.315,95	31,85
Créditos a Curto Prazo	130.863,04	0,39
Demais créditos a curto prazo	177.136,27	0,52
Estoque	4.028.956,20	11,90
Variações pgs antecipadamente	-	-
<b>Ativo Não-Circulante</b>	<b>18.725.979,60</b>	<b>55,33</b>
Realizável a Longo Prazo	-	-
Imobilizado	18.725.979,60	55,33
<b>ATIVO REAL</b>	<b>33.843.251,06</b>	<b>100,00</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>33.843.251,06</b>	
<b>PASSIVO</b>		
<b>Passivo Circulante</b>	<b>- 811.376,61</b>	<b>- 2,40</b>
<b>Passivo Não-Circulante</b>	<b>- 24.988,62</b>	<b>- 0,07</b>
<b>PASSIVO REAL</b>	<b>- 836.365,23</b>	<b>- 2,47</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>34.679.616,29</b>	<b>102,47</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>33.843.251,06</b>	<b>100,00</b>

Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes			
Ativo Financeiro	10.981.371,07	Passivo Financeiro	2.034.125,54
Ativo Permanente	22.861.879,99	Passivo Permanente	- 14.224,35
Ativo Real	33.843.251,06	Passivo Real	2.019.901,19
Saldo Patrimonial			31.823.349,87
Total	33.843.251,06	Total	33.843.251,06
<b>Superávit Financeiro</b>	<b>8.947.245,53</b>		

## II.2.5 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

Segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de crédito em comparação com as despesas de capital líquidas, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da “Regra de Ouro”, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A conferência do demonstrativo evidenciou que não houve no exercício contratação de Operações de Créditos, logo, verificou-se o cumprimento da “Regra de Ouro”.

## II.2.6 – Do Equilíbrio das Contas Públicas

Extrai-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra “Curso de Responsabilidade Fiscal”, que **a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o § 10 da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: **“o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável”.**

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:

- Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e

- controle;
- Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;
  - Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;
  - Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;
  - Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;
  - Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, **concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, Prefeita Municipal, referente ao exercício de 2014, atendeu os pilares da LRF.**

### III – DAS IRREGULARIDADES

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ITC 04509/2016-1 (2.1 a 2.12) das fls. 185/199 para manutenção das irregularidades apontadas na ITI 00428/2016-2 (fls.164/165) pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, a seguir transcrito:

#### **2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NO RT Nº 142/2016, ITI 428/2016, DECM 715/2016 E TERMO DE CITAÇÃO 687/2016**

2.1 DIFERENÇA DE R\$ 1.370.466,41 ENTRE O RESULTADO ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E O RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CALCULADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (ITEM 4.1.1 DO RT Nº 142/2016)

Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis aprovado pela Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF).

2.2 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NO MONTANTE DE R\$ 4.465.751,37 PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, TENDO COMO FONTE DE RECURSOS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (ITEM 4.1.2 DO RT Nº 142/2016).

Base Legal: art. 167, inciso V da CRFB/88, c/c art. 43, §1º inciso II da Lei nº 4.320/64 e artigo 4º, inciso VI da Lei 571/2013 – LOA.

- 2.3 INDÍCIOS DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NO VALOR DE R\$ 804.810,07 PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, TENDO COMO FONTE DE RECURSOS SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (ITEM 4.1.3 DO RT Nº 142/2016).  
Base Legal: art. 167, inciso V da CRFB/88, c/c art. 43, §1º inciso II da Lei nº 4.320/64 e artigo 4º, inciso VI da Lei 571/2013 – LOA.
- 2.4 DIFERENÇA ENTRE O TOTAL DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E O TOTAL DE TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO (ITEM 5.1.1 DO RT Nº 142/2016).  
Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, aprovado pela Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF).
- 2.5 DIFERENÇA DE R\$ 1.370.466,41 ENTRE A DESPESA ORÇAMENTÁRIA EVIDENCIADA NO BALFIN E A DESPESA ORÇAMENTÁRIA EVIDENCIADA NO BALORC (ITEM 5.1.2 DO RT Nº 142/2016).  
Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, aprovado pela Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF)
- 2.6 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO NO DEMONSTRATIVO DÍVIDA FLUTUANTE - ANEXO 17 DA LEI 4320/64 - DAS DÍVIDAS MUNICIPAIS EXISTENTES NO EXERCÍCIO ANTERIOR E AUSÊNCIA DO REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO (ITEM 5.1.3 DO RT Nº 142/2016)  
Base legal: NBC T 16.5 – Registro Contábil e artigos 92 e 93 da Lei 4.320/64
- 2.7 AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 2014 DOS SALDOS DO PASSIVO CIRCULANTE E DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR, E TRANSFERÊNCIA DIVERGENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2014 DOS SALDOS EXISTENTES EM 31/12/2013 DO ATIVO CIRCULANTE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO (ITEM 6.1.1 DO RT Nº 142/2016)  
Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, aprovado pela Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF)
- 2.8 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL DO PASSIVO CIRCULANTE, CORRESPONDENTE AOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (ITEM 6.1.2 DO RT Nº 142/2016)  
Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, aprovado pela Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF)
- 2.9 AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL NO PASSIVO FINANCEIRO, DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO (ITEM 6.1.3 DO RT Nº 142/2016)
- 2.10 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DO IPASNOSUL, NO MONTANTE DE R\$ 4.760.904,29 (ITEM 6.1.4 DO RT Nº 142/2016)  
Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, aprovado pela Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF)

2.11 DIVERGÊNCIA DE SALDOS DO ATIVO FINANCEIRO E DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADOS NA COLUNA “EXERCÍCIO ANTERIOR” DO BALANÇO PATRIMONIAL 2014, QUANDO COMPARADOS AOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2013 (ITEM 6.1.5 DO RT Nº 142/2016)

Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis aprovado pela Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF)

2.12 DIVERGÊNCIA DE R\$ 146.046,21 ENTRE O RESULTADO FINANCEIRO POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS – ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL E O RESULTADO FINANCEIRO RESULTANTE DA DIFERENÇA ENTRE ATIVO FINANCEIRO E PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1.6 DO RT Nº 142/2016)

Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis aprovado pela Resolução CFC nº. 1.133/08 e artigo 50, inciso III da LC 101/2000 (LRF)

**JUSTIFICATIVAS (ITENS 2.1 A 2.12):** Não foram encaminhados esclarecimentos e/ou justificativas, bem como documentação comprobatória visando dirimir os indicativos de irregularidade apresentados acima (Itens 2.1 a 2.12).

**ANÁLISE TÉCNICA (ITENS 2.1 A 2.12):** Conforme a Comunicação Interna nº 8131/2016-1, fl. 175, não consta do sistema *e-tcees*, documentação protocolizada em alusão ao processo TC 6296/2015, em nome da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, referente ao Termo de Citação nº 687/2016.

Tendo em vista que não foram encaminhados pela responsável, esclarecimentos e/ou justificativas, bem como documentação comprobatória, visando dirimir os indicativos de irregularidade apresentados acima, opina-se pela **manutenção de todos os indicativos de irregularidades (Itens 2.1 a 2.12 desta Instrução Técnica)**.

Ressalta-se que, expirado o prazo para atender ao Termo de Citação nº 687/2016 em 18/08/2016, e, não constando do sistema *e-tcees*, documentação protocolizada em alusão ao processo TC 6296/2015, em nome da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, referente ao Termo de Citação nº 687/2016, o Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, DECLAROU REVEL Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, por meio da Decisão Monocrática nº 1.343/2016 (fls. 177-178).

Quanto à aplicação de multa sugerida pela área técnica, deixo de aplicá-la, pois, embora esta Corte tenha oportunizado à gestora o contraditório e a ampla defesa por meio da Decisão Monocrática 1343/2016, a apresentação de defesa pela parte citada é faculdade e não obrigação processual, de modo que a revelia, por si só, não é passível de sanção.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da senhora **Maria Albertina Menegardo Freitas**, Prefeita Municipal frente à **Prefeitura de Rio Novo do Sul** no exercício de **2014**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei

Complementar 621/2012.

Por fim, **recomendo** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Dê-se ciência aos interessados e, após as providências de estilo, archive-se.

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6296/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade senhora Maria Albertina Menegardo Freitas, relativa ao exercício de 2014, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012;
2. **Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;
3. **Dar ciência** aos interessados;
4. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e o conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente,

ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**